



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

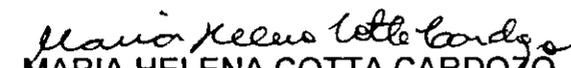
Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Recurso nº. : 144.299
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MILTON GOMES DA CONCEIÇÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.267

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sendo que até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON GOMES DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

Recurso nº. : 144.299
Recorrente : MILTON GOMES DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

MILTON GOMES DA CONCEIÇÃO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 198.931.326-49, com domicílio fiscal na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais, à Rua Gerson Guerra, n.º 94 - Bairro Santo Antônio, jurisdicionado a DRF em Coronel Fabriciano - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 32/35, prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38/39.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/08/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/11), com ciência através de AR em 02/10/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 379,03 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao fato gerador do exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

O auto de infração de fls. 09/11 originou-se da revisão de Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, onde se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício pagos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, ou seja, inclusão de R\$ 17.109,61, recebidos da VALIA a título de complementação de aposentadoria, em conseqüência foi alterado os rendimentos tributáveis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

para R\$ 27.304,93; imposto devido para R\$ 306,87, modificando o resultado do imposto de renda a restituir de R\$ 134,68 para imposto a pagar de R\$ 134,68. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11, e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 23/10/03, a sua peça impugnatória de fls. 01/06, instruída pelos documentos de fls. 07/08 solicitando que seja acolhida à impugnação, determinando o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a fonte pagadora em pauta, denominada VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, é uma fundação criada com a finalidade de oferecer uma suplementação de aposentadoria para os antigos funcionários da Companhia Vale do Rio Doce;

- que se note, portanto não haver nenhum rendimento proveniente de trabalho com vínculo empregatício, como exposto no auto em lide, e sim uma suplementação de aposentadoria;

- que após uma análise sucinta da Declaração de Imposto de Renda do contribuinte, entrega em tempo, referente a este auto, poderá ser detectado que não houvera omissão de parte dos valores recebidos, pois os mesmos se encontram integralmente declarados no campo denominado rendimentos "Isentos e não Tributáveis";

- que os rendimentos provenientes da VALIA, já foram devidamente tributados enquanto o contribuinte era funcionário "ativo" da CVRD, hoje ele apenas recebe um benefício proveniente de sua aplicação/contribuição compulsória feita anteriormente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

- que os rendimentos auferidos pela fonte pagadora denominada INSS, são repassados para a VALIA mensalmente, que após efetua o repasse para o beneficiário, perecendo ser a última, a única fonte pagadora;

- que, portanto, nota-se que a VALIA ao emitir a informação de benefícios pagos para fins de declaração do IRPF do contribuinte, glosa os valores dos benefícios, fazendo assim onerar incidência de tributos sobre o contribuinte;

- que o valor dos rendimentos tributáveis declarados no IRPF do contribuinte em pauta: R\$ 11.539,84, oriundos do INSS e o valor dos rendimentos "Isentos e Não Tributáveis" declarados no IRPF do contribuinte em pauta: R\$ 15.765,09 oriundos da suplementação de aposentadoria da VALIA, os quais já foram tributados enquanto o contribuinte estava na "ativa";

- que em relação aos rendimentos recebidos pelo contribuinte em tela, está clara a dupla tributação fazendo com que o contribuinte esteja sendo por demais onerado em impostos;

- que ademais a Lei nº 7.713, de 1988, reza que os benefícios recebidos pelos aposentados através da previdência privada (no caso em pauta, a VALIA), são isentos da tributação do IR, caso esses valores tivessem sido cobrados durante o período da ativa dos profissionais.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, integral, do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

- que a alegação do contribuinte de que o valor de R\$ 15.765,09 é rendimento isento e não tributável, por se tratar de complementação de aposentadoria, auferida da Fundação Vale do Rio Doce, não há de prosperar;

- que para análise do pleito do contribuinte, mister se faz esclarecer-se, inicialmente, que “resgate de contribuições”, como a própria expressão sugere, refere-se ao fato de ser devolvido ao participante da Previdência Privada, os valores dessas contribuições. Por outro lado “benefício”, “complementação de aposentadoria”, é aquele valor ma que o participante faz jus após um período mínimo estabelecido de contribuição;

- que os beneficiários de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, caso os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte, não teriam que oferecer à tributação nos valores dos benefícios;

- que conquanto o contribuinte tenha defendido que já foi tributado enquanto era ativo, não há nos autos nenhuma prova de sua alegação, sendo certo também que os rendimentos auferidos tratam-se de suplementação de aposentadoria e não de resgate de previdência privada;

- que o comprovante de rendimentos de folha 16, emitido pela VALIA, não se presta para demonstrar a ocorrência das hipóteses legais acima, pois apenas faz referência à suplementação de aposentadoria e, não a resgate de previdência privada. Não resta, pois comprovada a condição prevista pela alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Assim, infere-se como tributáveis os rendimentos recebidos da VALIA, em consonância com o informado no comprovante de rendimentos, até porque os rendimentos foram recebidos sob égide da Lei nº 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/12/04, conforme Termo constante às fls. 36/37 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (30/12/04), o recurso voluntário de fls. 38/39 no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre Auto de Infração relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, sob o entendimento de que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

A tese argumentativa do suplicante de que as verbas recebidas em decorrência do plano de complementação de aposentadoria são isentas da incidência do imposto de renda, não merece prosperar, pois é entendimento que os valores recebidos relativos à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Assim sendo, tem-se que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

É de se ressaltar que, somente não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores das contribuições cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nota-se da análise dos autos, que não ficou comprovada a condição estabelecida pela alínea "b" do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ressaltando-se que, ao contrário, comprovado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da VALIA, cuja Fundação os informou como rendimentos tributáveis no Comprovante de Rendimentos de fls. 16.

Ademais, não foi juntado aos autos documento probante que o ônus das contribuições foi suportado pelo suplicante.

Desta forma, não procede à reclamatória formulado pelo suplicante, já que os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de

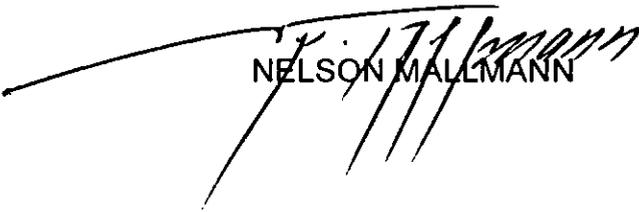
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001209/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.267

previdência privada não são isentos, perante a legislação tributária, bem como não houve comprovação nos autos que o ônus das contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, foram suportadas pelo suplicante.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



NELSON MALLMANN